



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720193/2013-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.576 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente SERVIÇOS FLORESTAIS DE LIZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO INSCRITO. PRAZO LEGAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade de débitos tributários com o intuito de aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-64.408 - 3ª Turma da DRJ/RJ1, de 27 de março de 2014 (fls. 57 a 62):

Em 30.01.2013, o interessado protocolou o pedido à fls.1, requerendo o cadastramento no Simples Nacional a partir de 01.01.2013, alegando:

a) ao efetuar a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2013, verificou que havia pendências com a PGFN, referentes a Pis (processo 13984.500.144/201067) e Cofins (processo 13984.500.146/201056), de 2008, inscritas em Dívida Ativa da União;

b) como havia sido feito o pedido de compensação dos ditos débitos, apenas efetuou o pagamento da multa cobrada em relação ao valor principal.

2 Em decisão às fls.12/14, da qual o interessado tomou ciência em 08.03.2013 (fls.16), a autoridade lançadora indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o débito que ensejou o indeferimento da opção – Cofins, inscrição 91.6.10.00473046, não estava nem extinto, nem com a exigibilidade suspensa em 31.01.2013.

3 Em MI, às fls.18/21, recebida em 18.03.2013, o interessado diz:

a) a opção pelo Simples Nacional foi indeferida em face da existência do débito de Cofins de 12/2008, processo 13984.500.146/201056;

b) o sobredito débito está sendo discutido na Ação de Execução, sendo que, além do recurso apresentado (Exceção de Pré-Executividade), o juízo está garantido, pois o depósito está em conta judicial;

c) é inegável que o débito está com sua exigibilidade suspensa, porque, além do depósito em conta judicial, do pedido de parcelamento, da pendência do recurso judicial apresentado, a execução está suspensa pois está aguardando a decisão do pedido de compensação;

d) o pagamento não foi efetuado, por duas razões básicas: i) havia sido retido, antecipadamente, imposto a maior; b) está passando por sérias dificuldades financeiras;

e) não pode ser penalizado, pois, se tem valores pagos adiantadamente e passíveis de compensação, o indeferimento se afigura como medida injusta, beirando a arbitrariedade;

f) para dar fim à discussão ao processo administrativo e à execução judicial, viu-se forçada a recolher novamente os valores alusivos ao débito inscrito em Dívida Ativa, sendo que terá de providenciar, futuramente, novo processo de restituição.

4 Afirma que, em janeiro de 2013, foi-lhe informado, na RFB, que, apesar da possibilidade de compensação do principal e juros, certamente restaria o valor da multa, cujo recolhimento efetuou, então, em 28.01.2013.

5 Alega que a sua intenção de ingressar no Simples Nacional é inequívoca, e não pode ser simplesmente indeferida, sem que lhe seja propiciada a chance de corrigir eventuais falhas.

6 Pede a procedência do pedido e o cancelamento do despacho decisório.

7 Requer que todas as notificações, intimações, diligências ou quaisquer outros atos de comunicação acerca da presente Impugnação e do processo sejam encaminhadas

diretamente ao Procurador da Notificada, em seu domicílio profissional: Av. Duque de Caxias, 1463, Centro em Correia Pinto/SC, CEP 885350000.

8 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.37/56.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a opção pelo Simples Nacional pode ser feita até o último dia útil de janeiro (31/01/2013), prazo no qual todas as pendências impeditivas ao ingresso na sistemática do Simples deveriam ser regularizadas, conforme dispõe a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art. 6º e §§, e, no entanto, a recorrente teria deixado de cumprir com as devidas regularizações.

A DRJ asseverou ainda que a inscrição, a gerência, a suspensão e a extinção de débitos inscritos em **Dívida Ativa da União – DAU**, são atribuições da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a qual mantém um sistema próprio (SIDA), para acompanhamento dos débitos inscritos (fls. 37 a 42).

Sobre a compensação suscitada pela recorrente, a DRF reconheceu ao interessado o direito creditório pleiteado, mas não pode homologar a compensação pois não há possibilidade de compensar débitos já inscritos em DAU.

Por fim, face ao referido Acórdão da DRJ/RJ1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 75 a 78), requerendo que seja revista o pedido de inclusão no regime tributário do SIMPLES levada a efeito pela autoridade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar

de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolizado em 13 de maio de 2014, fl. 76, face a fixação do edital no dia 28/04/2014, que após 15 dias considera-se a intimação ficta a partir de 05/05/2014. Fl. 73/74), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte teve seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido, visto que não foram solucionadas as pendências existentes até a data limite da opção que, no caso em tela, era 31.01.2013.

A fundamentação legal para a manutenção do indeferimento, está pautada no artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123 de 2006 bem como no art. 6º e §§, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em nenhum momento a empresa recorrente argumentou desconhecimento de tais débitos, se limitando a arguir que, num primeiro momento, já havia feito a compensação, depois alegou que o débito em questão está sendo discutido na Ação de Execução e juízo está devidamente garantido. (fl. 77)

Necessário destacar que, o débito motivador do indeferimento da inclusão do Simples Nacional é advindo da existência de débito de COFINS, cujo o fato gerador foi de 12/2008 e está representado no processo nº 13984.500146/2010-56. Tal débito que ensejou o indeferimento é objeto de três discussões diferentes, vejamos:

- a). A empresa recorrente alega que fez o pedido de compensação de tal débito em 05/06/12, mas não recebeu nenhuma decisão sobre tal pedido;
- b). O débito alegado foi promovido a execução fiscal que carece de decisão judicial definitiva, visto que existe uma exceção de pré-executividade que ainda não foi julgada;
- c). Tal débito foi parcelado, pondo fim ao processo administrativo e a execução fiscal.

Portanto, no que tange a alínea a), de fato, houve um despacho decisório em 20.02.2013, reconhecendo ao interessado o direito creditório pleiteado, porém, não pôde se homologar a compensação, pois o débito em questão já havia sido inscrito na DAU. Tal situação configura compensação não declarada, e dentro os principais efeitos está o de não suspender a exigibilidade do débito compensado, conforme art. 74 da lei nº 9.430/96. (Fls. 08 a 11)

Sobre a alínea b), a recorrente não trouxe aos autos nenhum comprovante de que a execução fiscal estava suspensa, nem mesmo de que o juízo estava devidamente garantido. Interessante destacar nesse ponto que, o contribuinte tem o direito de utilizar todos os meios de provas necessários para se comprovar o alegado, mas nesse caso, sobre essa alegação, não o fez.

Derradeiramente, na alínea c), a fim de evitar futuras discussões sobre todo o ocorrido, a contribuinte resolve recolher os valores alusivos aos débitos inscritos em Dívida Ativa. De modo que, recolheu o valor da MULTA no dia 28.01.2013 através do DARF emitido no site da PGFN.

Todavia, até 28.01.2013, pode-se constatar que existe pedido de revisão de valores, que não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, conforme art. 151, CTN. Entretanto, não há registro de pagamento ou parcelamento aptos a efetivação do registro de suspensão de sua exigibilidade do crédito. De todo modo, registra-se que, mesmo que alegado pela recorrente na terceira página do Recurso Voluntário (fl. 77), não houve juntada anexo o comprovante de pagamento.

Derradeiramente, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros